



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.005043/2008-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.496 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ARNALDO CANSANÇÃO ACCIOLY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NA FASE IMPUGNATÓRIA. PRECLUSÃO. ART. 17 DO DECRETO N. 70.235/72.

Matéria não questionada na impugnação, momento em que se instaura o litígio no processo administrativo fiscal e somente suscitada na fase recursal constitui matéria preclusa e como tal, não se conhece.

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO.

Podem ser deduzidos como despesas médicas os valores pagos pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto sobre a renda de pessoa física.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$2.643,62 (dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 19/9/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos Andre Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba(PR), que considerou improcedente, a impugnação apresentada, contra o lançamento de ofício nos termos do Decreto 3.000/99 Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99, tendo em vista a apuração de Deduções Indevidas a Título de Despesas Médicas.

A Sexta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba(PR), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 06-26.835, de 31 de maio de 2010, que se encontra às fls. 28/36, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.COMPROVAÇÃO.

A legislação tributária prevê que a prova das despesas médicas dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual seja feita por meio de documentos originais que demonstrem a efetiva prestação dos serviços e o efetivo pagamento, observando-se os requisitos previstos na legislação.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DA PROVA.

É lícito ao fisco exigir a comprovação e justificação das despesas médicas, cabendo o ônus da prova ao contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 19/07/2010, consoante o AR– Aviso de Recebimento –. (fls. 38).

À vista da decisão, foi protocolizado, em 12/08/2010, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 39, no qual o pólo passivo, com vistas a obter a reforma do julgado, reitera as alegações apresentadas em primeira instância, no que se refere ao seu plano de saúde UNIMED, no valor de R\$2.643,62. Informa que junto ao recurso está apresentada uma declaração retificadora fls. 42. Apresenta Comprovante fornecido pela UNIMED, Londrina; Documento fornecido pelo Banco do Brasil, informando que os pagamentos efetuados, pelo recorrente à UNIMED, foram efetuados por meio de débito em sua conta corrente e Recibos de despesas médicas, fls.48/63 no valor total de R\$13.801,00.

Era o essencial a ser relatado.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

Pelo que consta nos autos, constata-se que o interessado pleiteia o restabelecimento, somente da glosa relativa ao seu plano de saúde UNIMED, no valor de R\$2.643,62, entretanto apresenta recibos relativos a despesas médicas relacionadas em sua declaração e não contestadas em primeira instância.

O Recorrente nada disse na Impugnação a respeito da glosa das despesas médicas relativas aos recibos de fls. 48/63, juntados aos autos na fase recursal.

A falta de manifestação do contribuinte, na fase impugnatória, quanto à glosas realizadas, implica em preclusão da matéria, nos termos do art. 17 do Decreto n. 70.235/72 e da jurisprudência deste E. Sodalício:

MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NA FASE IMPUGNATÓRIA.

PRECLUSÃO.

Matéria não questionada na impugnação, momento em que se instaura o litígio no processo administrativo fiscal, e somente suscitada na fase recursal constitui matéria preclusa e como tal não se conhece. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por preclusão da matéria. CARF 2a. Seção/ 2a. Turma da 2a. Câmara/ ACÓRDÃO 220200.838 em 19/10/2010.

Assim conheço do recurso somente no que se refere a glosa relativa ao seu plano de saúde UNIMED, no valor de R\$2.643,62.

Como se infere do texto legal (Art. 8º, § 2º II) , para fins de dedução de despesas médicas exige-se que os pagamento sejam realizados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Conforme depreende-se do excerto, abaixo transcrito, do voto proferido em primeira instância, a despesa não restou devidamente provada.

“ ... Ressalte-se que não foi apresentado comprovante de pagamento, tais como recibos ou boletos bancários, mas somente declaração, sem constar o CNPJ da prestadora e a razão social, como exige o inciso III do § 2º do artigo 8º da Lei nº. 9.250, de 1995.”

Com a apresentação dos documentos de fls. 46/47 a falha foi sanada, razão pela qual, voto por dar provimento ao recurso, para restabelecer ao contribuinte a dedução com despesas médicas no valor de. R\$2.643,62.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora